

ARTIGO PRELIMINAR

Entre GamaLife - Companhia de Seguros de Vida, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de seguro de vida capitalização que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares da Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de subscrição, que lhe serviu de base e do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 1º. DEFINIÇÕES

1.1. Para os efeitos do presente Contrato, entende-se por:

1.1.1. **Segurador:** GamaLife - Companhia de Seguros de Vida, S.A. entidade que celebra o Contrato com o Tomador do Seguro;

1.1.2. **Tomador do Seguro:** A pessoa ou entidade que celebra a Apólice com o Segurador, responsável pelo pagamento dos prémios;

1.1.3. **Segurado:** A pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste Contrato;

1.1.4. **Beneficiário:** A pessoa ou entidade a favor da qual é celebrado a Apólice;

1.1.5. **Apólice:** documento que titula a Apólice celebrada entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais e particulares acordadas;

1.1.6. **Prémio:** É a importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida das garantias estabelecidas na Apólice;

1.1.7. **Participação nos Resultados:** é o direito do Tomador do Seguro ou do Segurado de beneficiarem de parte ou da totalidade dos resultados financeiros gerados pela modalidade;

1.1.8. **Provisão Matemática:** O valor atuarial dos compromissos da empresa de seguros, incluindo as Participações nos Resultados já distribuídas e após a dedução do valor atuarial dos prémios futuros. Esta provisão é calculada para cada Contrato em curso, com base em métodos atuariais reconhecidos e em conformidade com as normas aplicáveis.

1.1.9. **Comoriência:** Situação em que há morte simultânea de duas ou mais pessoas.

1.1.10. **Doença:** Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado e não causada por acidente, que se revele por sinais ou sintomas manifestos e seja reconhecida como tal por um médico.

1.1.11. **Premoriência:** Situação em que morrem duas pessoas, sabendo-se ou presumindo-se que uma delas morreu antes da outra.

1.1.12. **Agregado Familiar:** Para efeitos deste Contrato, integram o conceito de agregado familiar as pessoas a quem incumba a respetiva direção bem como os dependentes conforme expressamente previsto na lei.

1.2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural, e vice-versa.

ARTIGO 2º. ÂMBITO DA APÓLICE

A Apólice Poupança Garantida garante:

2.1. Em caso de vida do Segurado no vencimento da Apólice, o pagamento de um capital igual ao saldo da Apólice, calculado de acordo com previsto no artigo 10º (Saldo da Apólice), deduzido da respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do reembolso.

2.2 Em caso de morte do Segurado antes do vencimento da Apólice, o Poupança Garantida garante o pagamento do Saldo da Apólice à data da morte, calculado de acordo com previsto no artigo 10º (Saldo da Apólice), deduzido da respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do reembolso.

2.3 A Apólice garante sempre o valor dos prémios pagos, deduzidos de eventuais comissões de subscrição e/ou Resgate quando aplicáveis.

2.4 Pagamento das importâncias referidas em 2.1 e 2.2 implica a anulação do Contrato.

ARTIGO 3º. INCONTESTABILIDADE

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, na proposta de subscrição, servem de base ao presente Contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do estabelecido no Artigo 21º (direito de renúncia).

ARTIGO 4º - INÍCIO E DURAÇÃO DA APÓLICE

O presente Contrato tem o seu início às zero horas do dia imediato à data de início estipulada nas Condições Particulares da Apólice e a sua duração consta das Condições Particulares.

ARTIGO 5º - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

5.1. Os prémios podem ser únicos ou periódicos e são pagos antecipadamente por débito da conta bancária do Tomador do Seguro, sediada no Novo Banco dos Açores.

O prémio periódico pode ser anual, semestral, trimestral ou mensal. São admitidos prémios adicionais. Os prémios deverão estar dentro dos limites mínimos e máximos previstos pelo Segurador.

5.2. Em caso de não aprovisionamento da conta e se o pagamento do prémio não se verificar dentro dos trinta dias posteriores ao seu vencimento, o Segurador procederá à liberação do pagamento dos prémios futuros reduzindo a Apólice conforme estabelecido no artigo 15º (redução).

5.3. O Tomador do Seguro pode modificar, com pré-aviso ao Segurador, o montante dos prémios periódicos, a periodicidade de pagamento dos prémios, bem como reforçar o seu investimento mediante a entrega de prémios adicionais, sobre os quais incidem as comissões contratualmente estabelecidas, sem prejuízo do estipulado em 13.6. (Beneficiários).

5.4. O Segurador reserva-se o direito de, em qualquer momento e pelo período que fixe, não aceitar ou limitar a entrega de prémios periódicos ou adicionais na Apólice, recusar a alteração do valor do prémio periódico inicialmente contratado, se superior, ou a retoma da sua periodicidade, após dois meses consecutivos de interrupção.

5.5. São da responsabilidade do tomador todos os encargos de natureza fiscal e os demais custos legais ou contratualmente exigíveis.

ARTIGO 6º - COMISSÕES DA APÓLICE

6.1. Não existe qualquer comissão de subscrição.

6.2. A Comissão de Resgate, incide sobre o saldo da Apólice e é de:

1º ano: 3% sobre o saldo da Apólice;

2º ano: 2% sobre o saldo da Apólice;

3º ano: 1% sobre o saldo da Apólice;

4º e 5º ano: 0,5% sobre o saldo da Apólice;

A partir do 6º ano não se aplica comissão de Resgate.

Esta comissão não se aplica por reembolso por morte do Segurado. Esta comissão não se aplica no vencimento do Contrato.

6.3. A comissão anual de gestão financeira é igual a uma percentagem, correspondente no máximo a 1,50% da média ponderada em função do tempo, dos valores que constituem o fundo autónomo no exercício. Esta comissão é debitada apenas se os rendimentos financeiros o permitirem.

ARTIGO 7º - TAXA DE JURO MINIMA ANUAL GARANTIDA

Não existe taxa de juro mínima anual garantida.

ARTIGO 8º - BÓNUS DE PERMANÊNCIA/FIDELIZAÇÃO

Esta modalidade não atribui bónus de permanência/fidelização.

ARTIGO 9º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

9.1. O presente Contrato confere o direito a Participação nos Resultados.

9.2. O Segurador apurará, a 31 de Dezembro de cada ano, os resultados globais decorrentes da gestão dos contratos de acordo com o plano de contas em vigor para as empresas de seguros.

9.3. Os resultados globais referidos no artigo 9.2 são constituídos por:

a) Crédito de 100% dos rendimentos financeiros decorrentes da gestão dos ativos afetos ao Fundo Autónomo de Investimento;

b) Débito das participações distribuídas durante o exercício;

c) Débito da comissão anual de gestão prevista no artigo 6.3.

d) Débito de eventuais resultados negativos de anos anteriores, até ao valor resultante da aplicação das alíneas a), b) e c).

9.4. A totalidade dos resultados apurados de acordo com o artigo 9.3. será atribuída a todas as Apólices em vigor a 31 de dezembro de cada ano. Este montante será distribuído, num ou em vários anos, até à sua extinção. Em caso de reembolso por resgate, reembolso por morte do Segurado ou reembolso por vencimento da Apólice, os valores por distribuir, se existentes, serão distribuídos no momento do respetivo reembolso.

9.5. A Participação nos Resultados a que houver lugar, será distribuída individualmente por todos os contratos em vigor no último dia do ano, proporcionalmente ao contributo de cada um para o resultado apurado de acordo com o previsto no artigo 9.3. Esta distribuição é feita por aumento das garantias dos contratos.

9.6. A totalidade dos resultados apurados de acordo com o artigo 9.3 está limitada a um máximo de 3% do saldo da Apólice à data de cálculo da Participação nos Resultados.

9.7. Os valores relativos à Participação nos Resultados que venham a ser distribuídos não consideram a respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do resgate/reembolso.

ARTIGO 10º. SALDO DA APÓLICE

O saldo da Apólice é constituído por:

a) Crédito do(s) prémio(s) pago(s);

b) Crédito da Participação nos Resultados, calculados nos termos do artigo 9º (Participação nos Resultados);

c) Débito de eventuais resgates parciais;

d) Débito de eventuais comissões de subscrição.

ARTIGO 11º. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

11.1. O saldo da Apólice, calculado de acordo com o previsto no artigo 10º., é investido no Fundo Autónomo de Investimento “Carteira Nova”. A constituição dos ativos do fundo enquadra-se na legislação em vigor, de acordo com princípios orientadores de gestão que privilegiam a rentabilidade e segurança, sendo que as principais características da gestão financeira do fundo são as seguintes:

a) Os investimentos serão prioritariamente direcionados para o mercado europeu e para aplicações em Euros em instrumentos que possibilitem um rendimento estável, designadamente obrigações de taxa fixa ou variável, imóveis ou, quando aconselhável, instrumentos de curto prazo;

b) Os ativos de rendimento variável não podem ultrapassar os 40% do Fundo Autónomo;

c) O limite relativo a valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação numa bolsa de valores ou em outro mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da União Europeia ou em mercado análogo de países da OCDE é fixado em 25%;

d) Sempre que as aplicações sejam efetuadas em moeda diferente do Euro será efetuada a cobertura do risco cambial;

e) Admite-se a possibilidade de utilização de instrumentos financeiros derivados e de operações de reporte e de empréstimo de valores mobiliários, sempre que tais operações se revelem adequadas aos objetivos do Fundo.

11.2. O Segurador poderá utilizar o Fundo Autónomo em outros produtos que não apenas o POUPANÇA GARANTIDA.

ARTIGO 12º - RESGATE

12.1. O valor de Resgate é igual ao saldo da Apólice calculado de acordo com o artigo 10º (Saldo da Apólice) à data do pedido.

12.2. A Apólice pode ser resgatada total ou parcialmente pelo Tomador do Seguro, sem prejuízo do disposto no ponto 13.7. (Beneficiários).

12.3. Sobre o valor de Resgate incide a Comissão de Resgate prevista em 6.2. bem como a

respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do Resgate.

ARTIGO 13º - BENEFICIÁRIOS

13.1. O Beneficiário das garantias da Apólice é o Segurado em caso de vida do Segurado e os seus herdeiros legais em caso de morte, salvo se houver indicação em contrário por parte do Tomador do Seguro e o mesmo tenha sido comunicado por escrito ao Segurador.

13.2. Sempre que houver Beneficiário designado, o Tomador do Seguro deverá informar por escrito ao Segurador, os elementos de identificação do Beneficiário, nomeadamente, o nome completo, morada, naturalidade, número de Identificação civil e fiscal, bem como, comunicar qualquer alteração desses elementos.

13.3. Em caso de incorreção ou desatualização dos elementos de identificação do Beneficiário que impossibilite o Segurador de determinar a sua identidade, o pagamento do benefício ficará a aguardar a reclamação do interessado.

13.4. O Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, revogar ou alterar a cláusula beneficiária, exceto se tiver expressamente renunciado a esse direito, mas esta faculdade cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito às importâncias seguras. A revogação ou alteração só será válida desde que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e constará obrigatoriamente de ata adicional.

Sempre que o Tomador do Seguro e o Segurado sejam pessoas distintas, a alteração da cláusula beneficiária requer o consentimento deste último.

13.5. A cláusula beneficiária é inalterável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.

13.6. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, terão de constar de documento escrito, cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.

13.7. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, é necessário o prévio acordo do Beneficiário para se proceder ao Resgate ou ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais que tenham incidência sobre os direitos do Beneficiário.

ARTIGO 14º. PAGAMENTO DO SALDO DA APÓLICE

14.1. O pagamento total ou parcial do Saldo da Apólice será efetuado por crédito em conta bancária indicada pelo Tomador do Seguro no respetivo Pedido de Resgate, deverão ser entregues ao Segurador, o pedido de Resgate, a fotocópia do Cartão de Cidadão ou do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Tomador do Seguro e do Segurado, caso sejam pessoas distintas. O Segurador dispõe de **um prazo máximo de 10 dias úteis após a receção de toda a documentação necessária para se proceder ao Resgate da Apólice.**

14.2. Em caso de vida do Segurado no vencimento do Contrato, deverão ser entregues ao Segurador, o pedido de vencimento, a fotocópia do Cartão de Cidadão ou do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Beneficiário. Após a receção da documentação, o Segurador dispõe de **5 dias úteis** para proceder ao respetivo crédito em conta bancária indicada no respetivo pedido de vencimento.

14.3. Em caso de morte do Segurado, deverão ser entregues ao Segurador, o pedido de sinistro, a Certidão do Assento de Óbito do Segurado, e os documentos comprovativos da qualidade de Herdeiro(s) ou Beneficiário(s), nomeadamente, o(s) respetivo(s) Cartão(ões) de Cidadão ou Bilhete(s) de Identidade e Cartão(ões) de Contribuinte. Após a receção da documentação, o Segurador dispõe de **20 dias úteis** para proceder ao respetivo crédito em conta bancária indicada pelo(s) Herdeiro(s) ou Beneficiário(s) no pedido de sinistro.

14.4. As importâncias seguras, no vencimento da Apólice ou em caso de morte do Segurado, serão pagas ao Beneficiário designado à data ou, no caso de este já ter falecido, aos respetivos herdeiros, se o benefício tiver sido aceite. Se não houver benefício aceite, e o Beneficiário não sobreviver ao termo do Contrato, as referidas importâncias serão pagas ao Segurado ou, na sua falta, aos seus herdeiros.

14.5. Não havendo Beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas:

- a) Ao Segurado e, na sua falta, aos seus herdeiros;
- b) Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente ao Segurado, aos herdeiros deste;
- c) Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente ao Segurado, tendo havido renúncia à revogação da cláusula beneficiária, aos herdeiros daquele.
- d) Em caso de comoriência do Segurado e do Beneficiário, aos herdeiros deste.

14.6. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará as importâncias seguras em nome

daquele, na Instituição Bancária indicada pelo Tomador do Seguro ou, na falta desta indicação, no Novo Banco dos Açores, S.A..

ARTIGO 15º - REDUÇÃO

15.1. Em caso de cessação do pagamento dos prémios periódicos, a Apólice é reduzida mantendo-se em vigor.

15.2. O valor de redução em qualquer momento de vigência da Apólice será igual ao Saldo nessa data capitalizado de acordo com o previsto no artigo 10º (Saldo da Apólice). A Apólice reduzida continua a beneficiar do direito à Participação nos Resultados até ao momento do Resgate, falecimento do Segurado ou vencimento.

15.3. Após a redução da Apólice, o Tomador do Seguro tem a possibilidade de recomeçar o pagamento dos prémios periódicos, sem prejuízo do disposto nos pontos 5.4. (pagamento dos prémios) destas Condições Gerais.

ARTIGO 16º - EMPRÉSTIMOS OU ADIANTAMENTOS

Não poderão ser facultados empréstimos ou adiantamentos ao abrigo desta Apólice.

ARTIGO 17º - OPÇÕES DE RECEBIMENTO

Sempre que houver direito ao recebimento do Saldo da Apólice, existe a possibilidade de optar, nessa data, por uma das seguintes situações:

17.1. Receber total ou parcialmente o Saldo da Apólice, à exceção do vencimento o qual só permite receber a totalidade do Saldo da Apólice.

17.2. Converter aquele valor, ou parte dele, numa modalidade de renda explorada pelo Segurador, no momento do recebimento. A contratação de uma renda implica a subscrição de um novo Contrato de seguro num dos produtos em comercialização à data. Para o efeito será necessário o preenchimento da respetiva proposta, bem como a avaliação e aceitação da mesma pelo Segurador.

ARTIGO 18º - COBERTURAS COMPLEMENTARES

O Poupança Garantida não tem coberturas complementares.

ARTIGO 19º. REGIME FISCAL

Na subscrição será comunicado ao Tomador do Seguro e ao Segurado o regime fiscal em vigor nessa data em sede de impostos sobre os

rendimentos, sucessórios e outros, não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus ou encargos em consequência da alteração do mesmo.

ARTIGO 20º - DOMICÍLIO E COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

20.1. Para efeitos deste Contrato, será considerado domicílio do Tomador do Seguro o indicado nas Condições Particulares. O Tomador do Seguro que fixar a sua residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente Contrato.

20.2. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou serem prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no Contrato ou para o seu endereço eletrónico ou para a sede social do Segurador ou seu endereço eletrónico.

20.3. Qualquer alteração da morada ou sede do Tomador do Seguro ou do Segurado ou do seu endereço eletrónico, deverá ser comunicado ao Segurador ou junto do **NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A.**, por forma escrita ou por outro meio de que fique registo duradouro, nos **30 (trinta) dias subsequentes à sua alteração, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada ou endereço eletrónico conhecidos se terem por válidas e eficazes.**

20.4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer atualização dos contactos do Tomador do Seguro associados à conta indicada para os efeitos do Artigo 5º (Pagamento dos Prémios), designadamente o domicílio e o endereço eletrónico, implicará uma alteração desses contactos junto do Segurador, passando a morada da apólice e o endereço eletrónico para efeito das comunicações e notificações da apólice a serem os atualizados junto do mediador **NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A.**

ARTIGO 21º - DIREITO DE RENÚNCIA (LIVRE RESOLUÇÃO)

21.1 O Tomador do Seguro, que não seja pessoa coletiva, dispõe de um prazo de 30 dias após a

recepção da Apólice para renunciar à efetivação da mesma. Para esse efeito, o Tomador do Seguro deverá enviar ao Segurador: Pedido de Renúncia assinado; Cópia do Cartão de Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Tomador do Seguro.

22.2 O Segurador restituirá integralmente o prémio pago pelo Tomador do Seguro no prazo de 30 dias após a recepção do pedido referido no parágrafo anterior.

ARTIGO 22º - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

22.1. A prorrogação da data de vencimento de um contrato depende de autorização expressa do Conselho de Administração do Segurador, ou de procurador com poderes bastantes para o ato.

22.2. O pedido de prorrogação deverá ser recebido pelo Segurado até 5 dias úteis antes da data de vencimento do contrato.

ARTIGO 23º - PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

De modo a dar cumprimento dos seus deveres legais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a GamaLife tem a legitimidade de recusar o contrato de seguro proposto ou qualquer operação contratual solicitada, bem como rescindir o contrato com efeitos imediatos, sempre que se tenha conhecimento ou suspeite de que o mesmo possa estar relacionado com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. O contrato, ou qualquer operação com ele relacionado, será recusado quando não for prestada toda a informação ao Segurador exigida por Lei, em matéria de identificação do Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e Beneficiários Efetivos, bem como sobre a origem e destino dos respetivos fundos.

ARTIGO 24.º - FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir qualquer litígio decorrente da interpretação ou execução deste Contrato é o do local de emissão da Apólice.

ARTIGO 25º. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CONDIÇÕES GERAIS – POUPANÇA GARANTIDA

Em tudo o que não esteja expressamente prescrito nestas Condições Gerais são aplicáveis ainda as disposições da Lei em vigor.